



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000050/2006-75
Recurso nº 164.901 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I/SP
Recorrida ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

Se os documentos apresentados não se prestam a justificar a utilização do método adotado pelo sujeito passivo para determinação dos preços de transferência, cabe à Fiscalização efetuar essa apuração com adoção de qualquer dos métodos previstos na legislação.

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO.

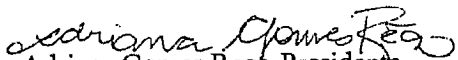
A apuração do preço de transferência deve ocorrer utilizando-se valores em reais, pela conversão do montante em moeda estrangeira pela taxa do câmbio de venda na data do desembarço aduaneiro.

MÉTODOS DISTINTOS. MÉDIA PONDERADA.

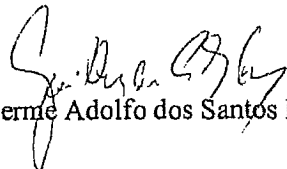
Nos termos do § 4º, do art. 18, da Lei nº 9.430/96, a apuração do preço de transferência por métodos distintos implica na utilização daquele que resultar no maior valor, sendo inaplicável por falta de amparo legal cálculo da média entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer os ajustes em relação ao Clethodin, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Alexandre Barbosa Jaguaribe, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego-Presidente


Leonardo de Andrade Couto - Relator


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator designado

EDITADO EM: 17 DE 7 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Antonio F. ezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Reg's Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 264 a 268, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, relativa a operações de importação de empresas vinculadas, efetuadas durante o ano-calendário de 1999, constatou-se o seguinte:

Dos preços informados – apresentação das memórias de cálculo pela contribuinte

Conforme a DIPJ/2002, a contribuinte ofereceu à tributação R\$ 3.503.751,16, a título de ajuste relativo a preço de transferência – importação, a ser efetuado no ano-calendário de 2001 (fl. 9, verso).

Para 2 itens importados, Clethodim técnico e Meothrin técnico, os cálculos apresentados não foram aceitos, o que obrigou a fiscalização a fazer nova apuração dos preços.

Com relação ao Clethodim técnico, a contribuinte, tal como na fiscalização do ano anterior, optou pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), mas insistiu no erro de comparar o item importado, que se trata de um insumo, com invoices de seu produto acabado, o Select, fato que afronta a legislação, não tendo apurado ajuste (fl. 26). O ponto de vista da fiscalização foi acolhido pela DRJ (de Brasília, Acórdão nº 03-19.045), que julgou procedente a autuação relativa ao ano anterior.

Quanto ao Meothrin técnico, a contribuinte optou pelo método PIC, o qual foi acatado pela fiscalização, que apenas efetivou a correção do cálculo. O valor do ajuste relativo a esse produto informado na DIPJ, no total de R\$ 269.143,08 (fl. 28), foi escoimado do cálculo do ajuste efetuado pela fiscalização.

Do preço praticado – considerações gerais

Na apuração do preço praticado do Meothrin técnico, ajustado pelo método PIC, utilizou-se o preço FOB em dólar, para evitar os efeitos da variação cambial sobre o resultado do ajuste.

Da insuficiência e da imprestabilidade dos documentos apresentados

Quando da insuficiência e da imprestabilidade dos documentos apresentados para a formação da convicção da fiscalização quanto aos preços apontados, esta utilizou o disposto no artigo 40 da IN SRF nº 32/2001.

Do ajuste do estoque inicial de vinculadas

A fiscalização calculou os ajustes devidos no estoque inicial do Meothrin técnico importado de vinculadas e que só foi consumido em 2001. Por estoque inicial entende-se, no caso em tela, o estoque inicial do insumo importado

propriamente dito, acrescido do estoque inicial proporcional dos itens intermediários e acabados produzidos com o insumo importado em questão. Essa proporção, para cada item produzido, foi informado pela contribuinte.

Para o cálculo do preço praticado em 2000, utilizou-se o custo FOB em dólar das importações de vinculadas em 2000 e, para fins de preço-parâmetro, os valores são os mesmos apurados em 2001.

Conforme demonstrativo de fl. 266, verso, a fiscalização apurou o montante de R\$ 58.400,68 como total do ajuste de estoque inicial do Meothrin técnico.

No caso do Clethodim técnico, pelo fato de todas as importações do ano de 2000 já terem sido ajustadas pela fiscalização anterior, o estoque inicial do insumo contido no Select, além de não ter sido ajustado, foi excluído da quantidade total ajustada no ano e do cálculo.

Da apuração dos preços e ajuste

Quanto ao Meothrin técnico, a contribuinte optou pelo método PIC, o qual foi acatado pela fiscalização, que apenas efetivou a correção do cálculo, sem descaracterizar a documentação apresentada.

Para evitar qualquer impacto de variações cambiais sobre os cálculos de preço de transferência, a fiscalização trabalhou com os valores FOB em dólar, obtendo, ao final, o Ajuste Unitário em dólar. Para conversão em reais, utilizou-se a taxa de conversão de câmbio da data de registro de cada uma das DI's da contribuinte, multiplicando-a pelo Ajuste Unitário em dólar e pela respectiva quantidade, obtendo-se o ajuste de R\$ 335.320,87, conforme demonstrativo de fl. 266, verso.

Quanto ao Clethodim técnico, a fiscalização desconsiderou os cálculos da contribuinte, pelo método PIC, e efetuou novos cálculos pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL (PRL-20% e PRL-60%), utilizando como custo de importação o valor CIF (valor FOB, acrescido do frete e do seguro) mais o imposto de importação.

Quando um insumo importado é utilizado tanto para revenda direta quanto para produção, como no caso do Clethodim técnico (que teve parte revendida e parte utilizada na produção do Select 240 CE 12X1), utiliza-se a média ponderada entre o PRL-20% e o PRL-60%, conforme demonstrado nos cálculos (fl. 278).

Como a IN SRF nº 32/2001 não estipulou, na utilização do PRL-60%, uma regra específica para o cálculo do valor agregado, a fiscalização optou por considerar como valor agregado a diferença entre o custo total de fabricação do produto e o custo da matéria prima importada utilizada no mesmo.

A fiscalização obteve, então, como ajuste total relativo ao Clethodim técnico o montante de R\$ 13.238.576,75, conforme demonstrativo de fl. 267, verso.

Do resumo do ajuste total

O ajuste total tributável apurado pela fiscalização foi de R\$ 13.363.155,22, conforme demonstrado a seguir (valores em R\$):

Ajuste do estoque inicial do Meothrin técnico	58.400,68
+ Ajuste do Meothrin técnico	335.320,87
Total do ajuste do Meothrin técnico	393.721,55
(-) Ajuste informado na DIPJ	269.143,08
= Ajuste tributável do Meothrin técnico	124.578,47

+ Ajuste tributável do Clethodim técnico	13.238.576,75
= Total geral do ajuste	13.363.155,22

Dos lançamentos

Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2001:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 269 a 271	
Fundamento legal	artigo 18 da Lei nº 9.430/96; artigo 241 do RIR/99; e artigo 2º da Lei nº 9.959/2000	
Crédito Tributário (em reais)	3.340.788,80 2.505.591,60 2.777.197,73	Imposto Multa proporcional (75%) Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	8.623.578,13	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 271 a 273	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	1.202.683,96 902.012,96 999.791,16	Contribuição Multa proporcional (75%) Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	3.104.488,08	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2006	8.623.578,13 3.104.488,08	IRPJ CSLL
	11.728.066,21	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 11/12/2006 (fls. 270 e 272, verso), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 320), apresentou, em 10/01/2006, a impugnação de fls. 299 a 314, alegando, em síntese, o seguinte:

DAS PRELIMINARES

Do direito à opção do método

A legislação brasileira relativa ao controle fiscal dos preços de transferência permite a livre opção do contribuinte pelo método de apuração desse controle, sendo-lhe assegurado o menor ajuste encontrado, se for o caso (artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

A fiscalização desconsiderou de plano a opção da contribuinte pelo método PIC contribuinte relação ao Clethodim técnico, quando deveria analisar e esgotar a aplicação desse método. De várias maneiras poderia o método PIC ser adotado no caso concreto, o que não foi sequer analisado pela autoridade fiscal, de modo que o Auto de Infração deve, em sede de preliminar, ser cancelado.

Da apuração do controle em reais

Além da nulidade acima mencionada, a fiscalização desrespeitou a legislação brasileira ao utilizar os valores das operações em moeda estrangeira (US\$), e não a moeda corrente no País (R\$), conforme determina o artigo 7º da IN SRF nº 243/2002.

No controle do preço de transferência do Meothrin técnico a fiscalização utilizou o preço FOB em dólar, para, segundo ela, evitar os efeitos da variação cambial sobre o resultado do ajuste.

Ocorre que não há na legislação pertinente qualquer referência à possibilidade de ajuste decorrente da variação cambial para a situação em tela. Veja-se, nesse sentido, a pergunta nº 689 do "Perguntas e Respostas" da SRF.

Determinando a norma aplicável ao caso que o valor expresso em moeda estrangeira na importação deve ser convertido em reais (artigo 7º da IN SRF nº 243/2002), não poderia a fiscalização proceder à comparação de preço e custo em dólar, de modo que o Auto de Infração deve, em sede de preliminar, ser cancelado.

DO MÉRITO

Meothrin 2000 – ajuste do estoque inicial

Posto que bem justificada a conduta da fiscalização, ocorre que o cálculo levado a efeito foi equivocado, por 2 razões.

Primeiro, porque, conforme já mencionado, a comparação de valores foi efetuada considerando-os em moeda estrangeira.

Segundo, porque a fiscalização desconsiderou o valor referente à comissão, a título de intermediação ou representação devida na operação, em desacordo com o disposto no artigo 9º, § 9º, da IN SRF nº 243/2002.

A contribuinte apresenta, então, a planilha de fl. 304 (planilha Meothrin – 2000 e doc. 3), concluindo pela inexistência de ajuste e conseqüente exclusão do montante de R\$ 58.400,00 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Meothrin 2001

Situação idêntica ocorre com o Meothrin adquirido no próprio ano-calendário de 2001.

A contribuinte apresenta, então, a planilha de fl. 305 (planilha Meothrin – 2001), concluindo pela inexistência de ajuste e conseqüente exclusão do montante de R\$ 335.320,87 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Clethodim técnico

Destaque-se, inicialmente, que a fiscalização desconsiderou a opção manifestada pela impugnante (o método PIC), para aplicar ao caso o método PRL. Essa ilegalidade já foi tratada pela impugnante.

Com relação ao método PRL, com margem de 20%, houve um equívoco por parte da fiscalização, quanto à interpretação da relação comercial existente, conforme se demonstrará.

A impugnante, no ano-calendário em análise, realizou operação de fornecimento do Clethodim técnico para a empresa brasileira Aventis Cropscience (na origem denominada Agrevo, e, atualmente, Bayer Cropscience). Contudo, essas

R

operações não tiveram a natureza de revenda de insumos, mas, em verdade, de intermediação na importação do produto.

Essa intermediação na importação demonstra-se facilmente e justifica-se: a Aventis manteve relação comercial diretamente com a exportadora domiciliada no exterior (a então Tomen Agro); porém, pelo fato de a Aventis ainda não possuir o registro do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não foi possível a importação ser realizada em seu próprio nome.

Como a transação era de interesse tanto da Tomen Agro, quanto da Aventis, a operação foi realizada de maneira triangular (servindo a contribuinte como mera "ponte de passagem", intermediadora, importadora por conta de terceiros), até a Aventis obtivesse o referido registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A relação comercial está demonstrada na *Letter Of Understanding* anexa (doc. 4, fls. 346 a 355: cópia autenticada do texto em língua inglesa e tradução juramentada), firmada entre as 3 empresas supracitadas em 10/01/96.

A referida transação comercial não resultou em acréscimo patrimonial (renda) à impugnante, ao menos se considerarmos tão-somente o fornecimento de mercadoria. Outra sorte poderia ter a análise do serviço de intermediação prestado pela impugnante, mas isso não está em questão no presente Auto de Infração.

O produto era negociado diretamente pela Aventis com a exportadora estrangeira, sendo que os custos de sua nacionalização, inicialmente arcados pela impugnante (empresa intermediadora, formalmente a importadora), seriam pagos pela verdadeira adquirente (a Aventis).

Essa triangularização, inclusive, beneficiou a impugnante à época, porque ela aproveitou a força de negociação da Aventis, já que praticava o mesmo preço fixado entre a Aventis e a Tomen Agro (exportadora estrangeira) nas suas importações próprias.

Essa relação triangular terminou em 2004, quando a Bayer Cropscience (sucessora da Aventis), finalmente, obteve o registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A importação direta é demonstrada por meio das cópias de *invoices* de 2005 (doc. 5).

Dessa forma, o fornecimento do Clethodim técnico, da impugnante para a Aventis, não é transação que se sujeita ao método PRL-20% (revenda), mas serve para demonstrar um preço independente comparado, ou seja, fundamenta a apuração pelo método PIC, para justificar o preço praticado pela impugnante.

Para comprovar a legitimidade do seu preço praticado, por meio do método PIC, a contribuinte apresenta a planilha de fl. 310 (planilha Clethodim - 2001), concluindo pela inexistência de ajuste e conseqüente exclusão do montante de R\$ 13.238.576,75 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Clethodim técnico - apuração alternativa do método PIC

Entende a impugnante que restou comprovada a adequação das suas operações às regras sobre preços de transferência, relativas ao ano-calendário de 2001.

Ocorre que, em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, a impugnante acredita ser conveniente a

R

7

apresentação de uma apuração alternativa do método PIC para o produto Clethodim técnico, que, embora seja uma obrigação da fiscalização, não foi considerada pelo Auditor Fiscal.

Essa apuração toma por base o disposto no artigo 11 da IN SRF nº 243/2002 (hipótese em que a comparação pode ser efetuada com preços praticados em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio).

Conforme já mencionado, a partir da obtenção do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Aventis passou a realizar as operações direta e formalmente com a exportadora estrangeira. Assim, em anos posteriores, verifica-se a existência de transações entre partes independentes, de maneira formal, permitindo uma nova maneira de apuração do preço de transferência pelo método PIC.

Para essa apuração alternativa, a impugnante utilizou as operações realizadas entre a exportadora estrangeira Arvesta Co. (posterior denominação da Tomne Agro) e a Bayer Cropscience (posterior denominação da Aventis), conforme doc. 5.

Com respeito ao ajuste da variação cambial, a impugnante adotou os mesmos critérios e procedimentos que nortearam o trabalho da fiscalização, que esclarece que: *"Para evitar qualquer impacto de Variações Cambiais sobre os cálculos de Preço de Transferência, trabalhou-se com os valores FOB em dólares, obtendo-se, ao final, o Ajuste Unitário em dólares americanos. Para conversão em Reais, utilizou-se a Taxa de Conversão de Câmbio – SRF da data de Registro de cada uma das DI da Arysta, multiplicando-a pelo Ajuste Unitário em dólares americanos e a respectiva quantidade"*.

A contribuinte apresenta, então, a planilha de fl. 313 (planilha Clethodim – 2005), concluindo que o ajuste deveria ser, no máximo, de R\$ 7.097.056,22.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer a impugnante o cancelamento integral do Auto de Infração.

Alternativamente, requer que, no mínimo, o ajuste relativo aos preços de transferência seja reduzido para R\$ 7.097.056,22, com o correspondente recálculo da multa e dos juros incidentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 16-13.771/2007 (fls. 410/423) acolhendo parcialmente o pleito. Em relação ao CLETHODIN TÉCNICO, entendeu que a Fiscalização não poderia ter considerado como preço parâmetro a média ponderada entre o valor apurado pelo método PRL-20 e aquele calculado pelo PRL-60, devendo usar o maior deles, no caso o PRL-20. No que se refere ao MEOTHRIN TÉCNICO, ressaltou que a apuração do Fisco deveria ter utilizado o preço parâmetro em reais. Assim, a primeira instância julgadora efetuou os devidos ajustes no lançamento.

Quanto à parcela exonerada, a instância julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. Relativamente à exigência mantida, devidamente cientificada da decisão (fl. 433), a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 434/453, com documentos de fls. 454/472) reiterando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório. 



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Leonardo de Andrade Couto

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida retificou o lançamento original em função de a autoridade lançadora, em relação aos dois produtos analisados, ter cometido equívoco na apuração do preço parâmetro.

Em relação ao MEOTHRIN TÉCNICO, a Fiscalização, no intento de evitar o impacto das variações cambiais sobre os cálculos do preço de transferência, trabalhou com valores FOB em moeda estrangeira na qual apurou o ajuste unitário. Efetuou a conversão em reais com a taxa de câmbio correspondente à data de registros de cada uma das Dis, multiplicando-a pelo ajuste em moeda estrangeira e respectiva quantidade.

A utilização da moeda estrangeira nos cálculos, contestada pela interessada, não foi aceita pela primeira instância julgadora pela inexistência de previsão legal para tal prática.

De fato, os Atos emanados pela Receita Federal do Brasil para normatizar o procedimento, mais especificamente a Instrução Normativa SRF nº 32/2001, estabelece as regras de conversão do valor expresso em moeda estrangeira, sem qualquer menção à necessidade de prevenir o impacto da variação cambial e, com isso, determinar a apuração do ajuste antes da conversão. Correta, portanto, a decisão recorrida.

No caso do CLETHODIN TÉCNICO, a Fiscalização utilizou o preço de ajuste apurado pela média ponderada entre os valores referentes aos métodos PRL-20 e PRL-60, o que também não foi aceito pela decisão recorrida pela ausência de amparo legal.

Quanto a esse ponto, a norma é cristalina em determinar que se use o maior valor. O art. 18, da Lei nº 9.430/96, estabelece em seu § 4º:

Art. 18. (.....)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(.....)

Tendo em vista que o PRL-20 e o PRL-60 são métodos distintos de apuração dos preços de transferência, as disposições supra transcritas são totalmente aplicáveis. Assim, não há reparos à decisão recorrida.

De todo o exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso de ofício.

Re

AK

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação ao MEOTHRIN TÉCNICO, a Fiscalização não contestou o método PIC adotado pelo sujeito passivo. As irregularidades apuradas envolvem apenas os cálculos efetuados.

O questionamento da recorrente no que se refere à apuração em moeda estrangeira já foi dirimido pela decisão recorrida, que fez a apuração com as devidas conversões.

No que se refere ao preço parâmetro, a interessada reiterou a argumentação da peça impugnatória no sentido de que o Fisco teria desconsiderado a comissão devida na operação utilizada como parâmetro, conforme atestariam os documentos trazidos aos autos.

O primeiro fato a ser realçado é que o preço parâmetro utilizado pela Fiscalização foi aquele apurado pelo sujeito passivo nos seus cálculos (fl. 182) e indicado na DIPJ (fl. 18), correspondendo a R\$ 139,09. É um pouco estranho que a interessada apenas agora questione o valor por ela mesma informado nos seus registros.

Sem dúvida que, apesar desse fato, pode ter ocorrido algum equívoco. Entretanto, é razoável esperar que tal circunstância reste demonstrada de forma insofismável pois, ratifica-se, a Fiscalização apenas transcreveu valores informados pelo sujeito passivo e não retificados até então.

A cópia do *invoice* referente à transação menciona uma única vez a existência de uma "comissão desta empresa" estipulada em moeda japonesa, sem maiores detalhes que possam esclarecer que tipo de comissão foi referido, a qual empresa se refere e como será cobrada. O sujeito passivo simplesmente fez menção ao documento sem uma preocupação em esclarecer de que forma essa comissão influenciaria no preço da operação.

Nos quadros apresentados com a peça de defesa, a interessada utilizou o custo total de importação (US\$ 390.000,00) para apurar o que seria o preço parâmetro correto. Ora, se o suposto erro no preço parâmetro originalmente informado tivesse origem apenas na desconsideração da comissão, como justificar a utilização do custo total? Em outras palavras, a agregação do valor referente à comissão implica em considerar o valor total da fatura? Não me parece razoável.

O *invoice* contém uma mensagem entre os interessados na qual é comunicada a emissão de fatura nos seguintes termos, em resumo:

FOB amount: US\$ 65,00 x 6000.....	US\$ 390.000,00
Descontos (juros e despesas gerais).....	US\$ 43.407,00
Valor a cobrar sem imposto.....	US\$ 346.593,00

O valor a cobrar foi utilizado originalmente pelo sujeito passivo para apuração do preço parâmetro. Não há menção a comissões de qualquer natureza, nem indicativo de que poderiam corresponder ou estar incluídas nas despesas gerais mencionadas.

Ca

Pelo até aqui exposto, entendo que não foram comprovadas as alegações da recorrente quanto ao MEOTHRIN TÉCNICO, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso quanto a esse produto.

No que concerne ao CLETHODIN TÉCNICO a Fiscalização não aceitou a utilização do método PIC, pois a interessada teria cometido o equívoco de comparar operações de negociação do insumo (CLETHODIN) com outras nas quais se negociou o produto acabado desse insumo (SELECTA). Daí porque a autoridade lançadora recalculou o ajuste com o método PRL-20 e PRL-60.

A constatação desse equívoco não foi questionada pelo sujeito passivo. Assim, é fato incontroverso que o ajuste efetuado pelo sujeito passivo com o método PIC e informado na DIPJ não pode ser aceito. Sob essa ótica, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 32/2001, a Fiscalização está autorizada a utilizar um dos métodos estabelecidos na legislação para apurar o ajuste. Em termos procedimentais, não há irregularidade na ação fiscal.

Quanto à apuração, afirma a recorrente que não caberia a utilização do PRL-20 pois a transação entendida pelo Fisco e pela decisão recorrida como de revenda, na verdade representaria uma operação de intermediação na importação.

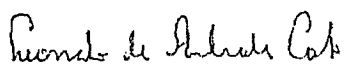
O documento que demonstraria a alegação da interessada é uma Carta de Entendimento (fls. 347/351) celebrada entre a fabricante do insumo no exterior com a recorrente, que seria a intermediária, e um terceiro que seria o importador.

Pelo exame do documento em questão entendi tratar-se de um contrato de desenvolvimento e de distribuição exclusiva. Não vislumbrei nenhuma cláusula que demonstrasse envolver exclusivamente uma "intermediação de importação". A diferenciação entre essa operação e a de revenda deveria, se existente, estar mais nítida e isso não ocorreu.

Ao contrário, as notas fiscais que registram as transações decorrentes desse contrato (fls. 244/260) descrevem as operações entre a recorrente e o terceiro, supostamente importador, como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro"; revenda portanto.

Nessas condições, mostra-se correta a utilização do método PRL-20 para essas operações, razão pela qual nego provimento ao recurso também em relação a esse produto.

Não sendo constatadas irregularidades na apuração da Fiscalização descabe falar em apuração alternativa pelo método PIC pois, ratifica-se, o procedimento fiscal está amparado no § único, do art. 40, da IN SRF nº 32/2001, é só um vício insanável na ação fiscal poderia dar azo a uma nova apuração pelo sujeito passivo. 


Leonardo de Andrade Couto

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com a devida vênia ao voto do ilustre Conselheiro Relator, divirjo de sua posição em relação ao recurso de ofício.

A autoridade julgadora de primeiro grau afastou em parte a autuação sob o fundamento de que a legislação não autorizaria usos de métodos distintos para o mesmo produto. Nas suas palavras,

Improcede, no entanto, a apuração dos ajustes efetuados pela fiscalização através da média ponderada entre os supracitados preços-parâmetro (PRL-20% e PRL-60%).

Isso porque o PRL-20% e o PRL-60% são, no meu entender, métodos distintos de apuração do preço-parâmetro e a legislação de regência não permite a aplicação de mais um método de avaliação para o mesmo produto (um para os produtos importados submetidos a revenda direta, e outro para os produtos importados utilizados na produção ou industrialização), devendo-se adotar como preço-parâmetro o mais favorável ao contribuinte (o maior valor, e não a média ponderada, evidentemente menor), nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 4º, § 2º, da IN SRF nº 32/2001, in verbis:

Pois estou convicto justamente do contrário. A Lei nº 9.430/96 prevê três métodos de aferição de preços na importação: (i) Método dos Preços Independentes Comparados – PIC, (ii) Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, e (iii) Método do Custo de Produção mais Lucro – CPL. Essa conclusão é evidente ao analisarmos a distribuição dos incisos e alíneas do seu artigo 18:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Os métodos são justamente os estipulados nos três incisos. As alíneas e itens tem a finalidade de disciplinar de que forma devem ser empreendidos tais métodos. No caso do PRL, o preço é determinado pela aferição de uma grandeza (a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos) subtraída de outras quatro previstas nas alíneas, dentre as quais a margem de lucro. Tal margem, contudo, deve ser aferida de uma forma no caso de bens importados aplicados à industrialização (item 1), e de outra nas demais hipóteses (item 2). Ou seja, não há uma faculdade de aferição da margem de lucro. Desse modo, se um contribuinte emprega o bem importado na industrialização, obrigatoriamente deverá adotar o critério de determinação da margem de lucro estipulado no item 1; nos demais casos, como a mera revenda, deverá empregar o critério do item 2.

Em face da redação legal, não faz sentido interpretar que a margem de lucro pode ser calculada das duas formas independentemente da hipótese, pois redundaria em desprezar por completo a expressão “na hipótese de bens importados aplicados à produção” do item 1 e a “nas demais hipóteses” do item 2. Ademais, seria necessário que entre um e outro itens, houvesse a conjunção alternativa “ou”. Abaixo, segue como deveriam estar redigidos os dispositivos:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, ou

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda.

Note-se que uma estipulação facultativa exigiria uma dicção bem mais simples que a prevista em Lei. 

Desse modo, é evidente que, no caso de adoção do método PRN, o cálculo da margem de lucro deve ser realizado de uma forma no caso do bem importado ser empregado na industrialização e de outra nas demais hipóteses.

No presente feito, contudo, parte do insumo importado foi meramente revendida e outra parte foi empregada na industrialização. Essa situação fática um pouco mais complexa não pode, porém, conturbar a correta interpretação da disciplina legal.

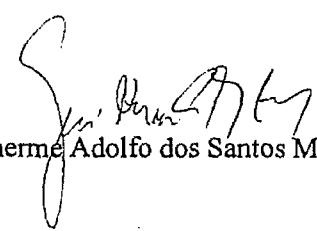
Em relação ao montante revendido, a margem de lucro para fins de cálculo do PRL continua a ser determinada de acordo com a regra estabelecida no item 2; em relação ao montante empregado na industrialização, a margem deve ser aferida conforme a disciplina do item 1.

Não houve, como afirma a decisão recorrida, uma média ponderada entre dois preços-parâmetro distintos, como se a autoridade tivesse utilizado um critério de ponderação para promover uma miscigenação normativa.

A ponderação foi fática, ou seja, através de critérios de rateio em que se ponderam preços *versus* quantidades, a autoridade segregou, de um todo importado, a parte empregada em operações de mera revenda da que foi adotada em processos industriais; e sobre cada uma aplicou corretamente a regra de aferição da margem de lucro.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício; no mais, acompanho o voto do ilustre conselheiro relator. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16561.000050/2006-75

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 29 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.